



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1847033 - SP(2019/0330627-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : UNIGRES CERAMICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR - SP172947
CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
ARTHUR FONSECA CESARINI E OUTRO(S) - SP345711
MARESSA RENATA AMARAL DEMARCHI BATAGLINI - SP375115
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
ANDREA GIOVANA PIOTTO - SP183530
DANIEL DE SOUZA - SP150587
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357
JOSE GUILHERME SILVEIRA PASCHOAL - SP280305
VIVIAN NICODEMOS AUGUSTO - SP259511
LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002
KLEBER FARIA SECATTO E OUTRO(S) - SP279711

EMENTA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍODO DE CARÊNCIA ASSÍNCRONO EM RELAÇÃO AO PERÍODO DE FISCALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes da alteração da redação do art. 61 da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020, era no sentido de que não havia impedimento à previsão de carência para início dos pagamentos dos credores assíncrona à supervisão judicial do juízo da recuperação. Precedente" (AgInt no REsp 2.008.866/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025).
2. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1847033 - SP(2019/0330627-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : UNIGRES CERAMICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR - SP172947
CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
ARTHUR FONSECA CESARINI E OUTRO(S) - SP345711
MARESSA RENATA AMARAL DEMARCHI BATAGLINI - SP375115
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
ANDREA GIOVANA PIOTTO - SP183530
DANIEL DE SOUZA - SP150587
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357
JOSE GUILHERME SILVEIRA PASCHOAL - SP280305
VIVIAN NICODEMOS AUGUSTO - SP259511
LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002
KLEBER FARIA SECATTO E OUTRO(S) - SP279711

EMENTA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍODO DE CARÊNCIA ASSÍNCRONO EM RELAÇÃO AO PERÍODO DE FISCALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes da alteração da redação do art. 61 da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020, era no sentido de que não havia impedimento à previsão de carência para início dos pagamentos dos credores assíncrona à supervisão judicial do juízo da recuperação. Precedente" (AgInt no REsp 2.008.866/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025).
2. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIGRÊS CERÂMICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 156):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CONDIÇÕES GERAIS DE PAGAMENTO. Decisões tomadas em assembleia geral de

credores que não são soberanas a ponto de retirar do Poder Judiciário o controle de legalidade, ainda que na hipótese de aprovação do plano em assembleia. Fixação de deságio em 60%. Abusividade não configurada. Prêmio por pontualidade. Deságio condicionado que restabelece, por consequência, o valor originário em caso de inadimplemento do plano. Ilegalidade não verificada. Prazo de dezoito meses de carência para o pagamento do débito em doze anos. Aprovação das medidas pelos credores. Necessidade de concessão de prazo para reorganização da atividade produtiva. Ausência de ilegalidade na utilização da taxa referencial como índice de correção monetária, bem como na fixação dos juros remuneratórios em 0,25% ao mês. Possibilidade de alteração do termo inicial, a fim de que o biênio previsto no art. 61 da Lei 11.101/05 tenha início após o término do prazo de carência (12 meses). Precedentes. Leilão reverso. Possibilidade. Ausência de violação ao tratamento igualitário entre credores. Alegação de iliquidez e de vinculação dos pagamentos ao fluxo de caixa. Inocorrência. Pagamentos líquidos. Cláusulas contratuais que dão conta de pagamento fixo de R\$ 600.000,00 para a classe, sendo o fluxo de caixa utilizado como mera projeção para justificar o valor atribuído. Ilegalidade não verificada. Coobrigados e garantidores. Extinção. Oponibilidade possível somente em desfavor dos credores que expressamente anuíra com a aprovação do plano. Decisão reformada. Recurso provido em parte.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 220-223).

Em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos arts. 61, 62, 63 e 47 da Lei 11.101/2005 (fls. 185-196).

Sustenta que:

i) o período de supervisão judicial se inicia com a concessão da recuperação judicial, não após o término de carência prevista no plano; a contagem a partir da carência desnatura o regime legal e alonga indevidamente a supervisão, criando instabilidade ao procedimento recuperacional.

ii) há caráter de ordem pública do biênio de supervisão, de modo que não pode ser modificado por deliberação de credores ou por decisão judicial; defende-se a impossibilidade de negociação ou transação que altere o prazo legal de supervisão.

iii) ocorreu violação a princípios estruturantes do regime recuperacional, como a preservação da empresa, a proteção ao emprego, a celeridade processual e a segurança jurídica, porque a postergação do termo inicial implicaria “ultra supervisão” e eternização indevida do processo.

iv) ficou comprovada a divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial da fiscalização, apontando decisão paradigma que fixa a contagem a partir da concessão da recuperação judicial, em contraste com o acórdão recorrido que determina a contagem após a carência.

Contrarrazões: foram apresentadas (fls. 232-238).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento.

A recorrente aduz que o período de supervisão judicial inicia-se com a concessão da recuperação judicial e não após o término do período de carência prevista no plano. Aponta que

o período de fiscalização é matéria de ordem pública, não podendo ser alterada por deliberação dos credores, sob pena de violação ao regime estruturante da recuperação judicial. No mesmo sentido, afirma que há dissídio jurisprudencial. Em contrapartida, extraem-se do acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo os seguintes termos:

"O plano merece reforma apenas no tocante ao início de fluência do prazo de fiscalização, porque o prolongamento do início dos pagamentos com a adoção de carência justifica tal medida.

Manoel Justino Bezerra Filho esclarece que houve uma presunção por parte do legislador de que o devedor que se submeteu a todos os percalços da recuperação judicial e cumpriu suas obrigações por dois anos consecutivos, não mais as descumprirá, porém chama atenção para o fato de que muitos devedores têm tomado o cuidado de fixar o pagamento de parcelas mínimas nos dois primeiros anos, de forma a tornar inócua a fiscalização que a lei atribuiu ao juízo da recuperação. (Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/05: comentada artigo por artigo, RT, 2017, p. 219).

Por esta razão, o entendimento consolidado deste E. Tribunal é no sentido de admitir a fixação do termo inicial de supervisão após o término do prazo de carência:

'RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO EM CONFORMIDADE COM AS DECISÕES DAS CÂMARAS EMPRESARIAIS DO TRIBUNAL. IMPUGNAÇÃO DESARRAZOADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

Supervisão judicial. A interpretação que melhor se ajusta ao quanto determinado na Lei é admitir que o prazo de dois anos de observação judicial do cumprimento das obrigações contraídas com o Plano de Recuperação seja contado a partir do final da carência estabelecida.

Essa interpretação permite que se faça o acompanhamento judicial do plano nos primeiros dois anos de cumprimento e afasta a possibilidade de uso da carência como forma de excluir a fiscalização judicial do cumprimento das obrigações do devedor, o que, evidentemente, não é o desiderato da Lei'. (AI n. 2131912- 96.2017.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 27.11.2017).

'Recuperação judicial. Decisão que homologou plano de recuperação. Agravo de instrumento de credor. Deságio, carência, prazo de pagamento, correção monetária e juros que se afiguram razoáveis, não ensejando a anulação do plano aprovado pela maioria dos credores. Termo inicial da contagem do biênio de supervisão que ocorre após o decurso do prazo de 20 meses de carência, impedindo prejuízo aos credores. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido'. (AI n. 2169776-71.2017.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. 8.11.2017)

E ainda: AI n. 2245698-55.2016.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Marcondes, j. 28.5.2018; AI n. 042945-75.2017.8.26.0000; Rel. Des. Claudio Godoy, j. 2.10.2017 e ED n. 097820-92.2017.8.26.0000, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 14.12.2017." (fls. 164-165) [g.n.]

Como se vê, a Corte de origem consignou que, embora, via de regra, o período de fiscalização comece da concessão da recuperação judicial, nos casos em que PRJ prevê período de carência, o período de supervisão pode iniciar a partir do final da carência. A decisão vergastada não merece reparos, pois está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, seja por ser possível que o período de fiscalização ocorra de maneira assíncrona em relação ao período de carência, seja por se tratar de matéria disponível, admitindo-se, portanto, deliberação por parte dos credores. Vejam-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TERMO INICIAL. FISCALIZAÇÃO JUDICIAL. QUESTÃO ANALISADA EM RECURSO ANTERIOR. NOVO EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão embargado contém omissão relevante, não tendo considerado que a questão analisada já havia sido objeto de recurso anterior, transitado em julgado.

2. O período de fiscalização judicial deve ser contado a partir do final do prazo de carência estabelecido no plano de recuperação judicial, nos termos de acórdão transitado em julgado.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos."

(EDcl no REsp n. 1.947.487/SP, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.) [g.n.]

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. PRETENSAS ILEGALIDADES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Controvérsia: Polêmica em torno da possibilidade de homologação do plano de recuperação judicial rejeitado pelos credores presentes na assembleia diretamente pelo juízo (cram down), discutindo-se o cumprimento dos requisitos legais, bem como a validade de determinadas cláusulas aprovadas.

2. Prazo de carência e biênio de fiscalização: A Lei 11.101/05, quando da prolação do acórdão recorrido, nada dispunha acerca da obrigatoriedade de os prazos de carência previstos no plano de recuperação serem inferiores ao período de fiscalização do juízo.

Complexas são as crises enfrentadas pelas empresas, o momento por que passa a economia de um país, os efeitos generalizados de crises externas, globais ou não, a depender do setor em que atua a sociedade empresária, razão por que multifárias são as formas de recuperação que podem ser sustentadas para o soerguimento da empresa, assim como o é o cabedal de carências, abatimentos, reorganização social e da atividade, e os equacionamentos de receitas e despesas. A Assembleia é soberana para a aprovação do plano que se mantenha dentro da legalidade e dos princípios gerais de direito e, no que concerne, não há empecilho legal à previsão de carência assíncrona à fiscalização judicial do juízo da recuperação.

[...]

7. RECURSO ESPECIAL EM PARTE CONHECIDO E DESPROVIDO."

(REsp n. 1.788.216/PR, relator Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, Terceira Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 29/3/2022.) [g.n.]

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL - TR. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO DE FISCALIZAÇÃO. PRAZO DE CARÊNCIA. SINCRONIA. SOBERANIA DOS CREDORES.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se, uma vez aprovado o plano de recuperação judicial com a previsão da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, essa cláusula poderia ser modificada com base no controle de legalidade e se o período de fiscalização judicial pode ser alterado para que se inicie após decorridos os prazos de carência.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, cabe aos credores decidir acerca do período de fiscalização, podendo até mesmo renunciar a ele, o que ocorrerá no momento em que aprovarem o prazo de carência, o que sinaliza que se trata de norma dispositiva.

3. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, não cabe a revisão judicial do índice de correção monetária, no caso a TR, aprovado pelos credores, pois essa matéria não insere no âmbito do controle de legalidade, mas da soberania da assembleia geral.

4. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp n. 1.981.095/SP, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 7/7/2025.) [g.n]

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA DE CREDORES. HOMOLOGAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA POR CREDOR QUIROGRAFÁRIO. JULGAMENTO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, QUE EXTRAPOLOU OS LIMITES DA MATÉRIA DEVOLVIDA.

1. Ação distribuída em 9/10/2017. Recurso especial interposto em 24/7/2019. Autos conclusos à Relatora em 19/12/2019.

2. O propósito recursal é definir (i) se o acórdão recorrido configura julgamento extra petita; (ii) se há ilegalidade no plano de soerguimento quanto às condições de pagamento previstas para os créditos trabalhistas; (iii) se é possível convolar a recuperação em falência fora das hipóteses legalmente previstas; e (iv) qual deve ser o termo inicial de pagamento dos créditos.

3. Na ocasião da interposição do agravo de instrumento perante a Corte de origem, foram formulados pedidos certos e determinados, consistentes, unicamente, no reconhecimento da abusividade/ilegalidade das condições de pagamento referentes aos créditos quirografários (classe na qual inserido o credor recorrido).

4. O Tribunal a quo, todavia, a par de manter as condições de pagamento contra as quais se insurgiu a instituição financeira recorrida, decidiu (i) alterar a forma de satisfação de todos os créditos trabalhistas, sob pena de convalidação em falência, e (ii) determinar que o período de supervisão judicial do processo de soerguimento tenha início somente após o transcurso dos prazos de carência nele constantes.

5. As questões decididas de ofício pela Corte de origem não podem ser tidas como de ordem pública, uma vez que versam sobre o conteúdo econômico do plano aprovado - efeitos da carência pactuada e condições de pagamento de determinados créditos. Tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis titularizados pelos credores, o órgão julgador não está autorizado a proceder a seu exame sem que tenha havido irresignação dos respectivos interessados.

6. Assim, deve ser decotado do acórdão recorrido o que efetivamente desbordou da matéria devolvida com a interposição do agravo de instrumento (adequando-se a prestação jurisdicional aos limites impostos pelo CPC/15), ficando prejudicado o exame das demais questões objeto do presente recurso.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

(REsp n. 1.852.752/SP, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 12/11/2020.) [g.n.]

Ademais, a jurisprudência deste Pretório admitia que o período de carência ocorresse de maneira assíncrona em relação ao período de supervisão judicial antes mesmo da edição da Lei 14.112/2020, que modificou a redação do art. 61 da Lei de Recuperação Judicial e Falências. Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESÁGIOS. PRAZOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ASSEMBLEIA DE CREDORES. SOBERANIA. CRAM DOWN. REQUISITOS. PRESENÇA. PRAZO DE CARÊNCIA. FISCALIZAÇÃO JUDICIAL. SINCRONIA. AUSÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o percentual de deságio dos créditos na recuperação judicial, assim como o prazo para pagamento e índices de correção monetária são matérias relativas à viabilidade econômica do plano de recuperação, de modo que sua análise compete à assembleia geral de credores.

2. A Corte de origem afirmou que foram preenchidos os requisitos para aprovação do plano por cram down, tendo havido votação favorável de 1/3

(um terço) dos credores da classe que havia rejeitado o plano, conforme prevê a LREF.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes da alteração da redação do art. 61 da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020, era no sentido de que não havia impedimento à previsão de carência para início dos pagamentos dos credores assíncrona à supervisão judicial do juízo da recuperação. Precedente.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 2.008.866/SP, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.) [g.n.]

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.847.033 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0330627-7

Número de Origem:

10037140520168260320 21967467420188260000 7372016

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIGRES CERAMICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR - SP172947

CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

ARTHUR FONSECA CESARINI E OUTRO(S) - SP345711

MARESSA RENATA AMARAL DEMARCHI BATAGLINI - SP375115

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

ANDREA GIOVANA PIOTTO - SP183530

DANIEL DE SOUZA - SP150587

MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357

JOSE GUILHERME SILVEIRA PASCHOAL - SP280305

VIVIAN NICODEMOS AUGUSTO - SP259511

LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002

KLEBER FARIA SECATTO E OUTRO(S) - SP279711

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026